

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Processo nº. 42990/2025.

Pregão eletrônico nº 104/2025.

Ref.: Impugnação ao edital apresentada pela empresa GABRIELY SARDI DOS REIS - 11178857980.

Às 14h00 do dia 15/12/2025, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através da Portaria nº 2.352 de 19 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa supra, e dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de fralda infantil, oriundo do Processo Administrativo nº 20355/2025.

Lida a impugnação, verifica-se que a empresa Gabriely Sardi dos Reis - 111.788.579-80 insurgiu-se contra a exigência de apresentação das amostras após a fase de habilitação, contra a solicitação de laudo técnico destinado a comprovar a manutenção do pH fisiológico da pele e, ainda, contra a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) prevista na RDC nº 16/2014.

Analizada a impugnação, observamos o seguinte:

1. Do momento de apresentação das amostras

A impugnante sustenta que a análise de amostras integraria, necessariamente, a fase de julgamento das propostas, alegando que o Edital teria fixado a sua apresentação em momento inadequado, posterior à habilitação.

A alegação não procede.

O item 9.5.1 do Edital dispõe, de forma clara e objetiva, que a empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances deverá apresentar as amostras no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após superada a fase de habilitação, sendo expressamente consignado que o resultado da análise técnica será divulgado antes da classificação final, adjudicação e homologação.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório não afasta a análise das amostras do procedimento de julgamento, tampouco condiciona a adjudicação ou homologação sem a prévia verificação da conformidade do objeto, preservando integralmente a finalidade do exame técnico, qual seja a aferição do atendimento às especificações e requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência.



A disciplina adotada encontra respaldo no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a exigência de amostras, desde que prevista no edital e justificada a sua necessidade, não havendo, na legislação vigente, imposição de ordem procedural rígida ou vinculante quanto ao momento exato de sua apresentação, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir a dinâmica mais adequada ao caso concreto.

No presente certame, a Administração delimitou de forma precisa:

- O sujeito obrigado à apresentação das amostras (licitante classificado em primeiro lugar);
- O prazo para sua entrega;
- O momento de divulgação do resultado da análise, anterior aos atos finais do certame.

Tal estrutura assegura previsibilidade, transparência e julgamento objetivo, em consonância com os princípios insculpidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exigência de amostras é tema reiteradamente analisado, sendo pacífico o entendimento de que sua utilização como instrumento de verificação da conformidade do objeto é legítima, competindo à Administração definir o procedimento mais adequado, desde que preservados os princípios licitatórios. Nesse sentido, o processo TC-29.011/026/09 reconhece que a matéria relativa à apresentação de amostras é recorrente e distingue suas finalidades, legitimando sua exigência para aferição do atendimento às especificações técnicas.

De igual modo, no processo TC-007748.989.25-8, apreciado na Sessão de 02/07/2025, o Tribunal examinou a razoabilidade dos prazos e da disciplina estabelecida para a apresentação de amostras, reforçando que a regularidade da exigência deve ser analisada à luz do caso concreto e da adequação ao objeto licitado, circunstâncias atendidas no presente edital.

Dessa forma, inexistindo afronta à legislação vigente ou aos princípios que regem as contratações públicas, não há reparo a ser promovido quanto ao momento definido para apresentação das amostras, razão pela qual o argumento impugnativo deve ser rejeitado.

2. Da exigência de laudo/relatório comprovando pH fisiológico

A impugnante questiona a exigência prevista no item 9.5.2 do Edital, que determina a apresentação, juntamente com as amostras, de ficha técnica e de laudo/relatório comprovando que o produto mantém o pH fisiológico da pele, emitido por laboratório credenciado pela ANVISA/Vigilância Sanitária ou equivalente.

A alegação não procede.

A exigência impugnada mostra-se diretamente relacionada ao objeto da contratação e à sua finalidade, inserindo-se no âmbito da discricionariedade

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda

Departamento de Licitações e Compras



técnica da Administração para estabelecer critérios mínimos de desempenho, qualidade e segurança, especialmente em contratações destinadas à área da saúde e higiene, envolvendo crianças, pacientes do Pronto Socorro Infantil e usuários com necessidades especiais, conforme expressamente justificado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Tal prerrogativa encontra respaldo nos arts. 11, incisos I e II, 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a definir especificações técnicas adequadas à seleção da proposta mais vantajosa, assegurando julgamento objetivo e a obtenção de bens aptos ao atendimento do interesse público, não se limitando a requisitos meramente formais ou mínimos de mercado.

Importa destacar que a exigência do laudo de pH não foi estabelecida como requisito de habilitação, mas sim como critério técnico de verificação da conformidade do produto ofertado, aplicável exclusivamente à licitante classificada em primeiro lugar, após a etapa competitiva, o que afasta qualquer alegação de restrição prévia ou indevida à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhece a legitimidade da exigência de laudos e certificações técnicas do vencedor, desde que guardem pertinência com o objeto e não sejam utilizados como condição de participação. Nesse sentido, conforme registrado no compêndio institucional “Licitações e Contratos: Principais Aspectos”, decisões da Corte admitiram a exigência de laudos técnicos para atestar a similaridade e a conformidade do produto com as especificações editalícias, a exemplo dos processos TC-021296/026/11, TC-022022/026/11 e TC-030494/026/11.

De outro lado, é igualmente pacífico no âmbito do TCESP que laudos suplementares desproporcionais, genéricos ou sem pertinência com o objeto podem caracterizar irregularidade, conforme se extrai de precedentes como TC-022330.989.22-9 e TC-010164.989.17-0, citados em votos proferidos pelo Tribunal Pleno. Tais decisões, contudo, não instituem vedação genérica à exigência de laudos, mas reforçam a necessidade de análise da adequação, proporcionalidade e pertinência da exigência no caso concreto.

No presente certame, a exigência do laudo de pH:

- É objetiva e uniformemente aplicável;
- Não direciona marca, fabricante ou tecnologia específica;
- Guarda relação direta com a segurança e a adequação do produto;
- Está claramente delimitada no edital quanto à forma, finalidade e momento de apresentação.

Não se verifica, portanto, qualquer demonstração concreta de prejuízo à competitividade ou afronta aos princípios licitatórios, razão pela qual a exigência prevista no item 9.5.2 do Edital revela-se legal, proporcional e plenamente justificada, devendo ser mantida.

3. Da alegada obrigatoriedade de exigência de AFE – ANVISA

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, de forma obrigatória e genérica, a Autorização de Funcionamento – AFE/ANVISA, sob o argumento de

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda

Departamento de Licitações e Compras



que o fornecimento decorrente de licitação equivaleria ao comércio atacadista entre pessoas jurídicas.

A alegação não procede.

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital não dispensa o cumprimento da legislação sanitária aplicável, exigindo expressamente que os licitantes estejam regularmente constituídos e autorizados na forma da lei, conforme disposto no item 4.1 do instrumento convocatório. Não há, portanto, qualquer afastamento ou mitigação das obrigações legais incidentes sobre a atividade econômica desenvolvida pelos fornecedores.

A exigibilidade da AFE/ANVISA não possui caráter universal, estando condicionada ao enquadramento regulatório da atividade exercida pelo agente econômico, à natureza da operação realizada e às normas sanitárias específicas aplicáveis ao objeto. Assim, a imposição genérica e indistinta da AFE, sem a correspondente análise normativa e sem previsão legal expressa aplicável a todos os potenciais licitantes, poderia resultar em indevida restrição à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a criar exigências não previstas em lei como condição geral de participação, impondo, ao contrário, que o edital se limite a exigir a regularidade legal compatível com a atividade e com o objeto contratado, preservando a competitividade e o julgamento objetivo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há precedentes em que se reputou irregular a dispensa expressa de apresentação de AFE para determinadas categorias de participantes, quando o próprio edital institui tratamento diferenciado ou assimétrico entre licitantes, a exemplo do processo TC-001470.989.25-2, apreciado na Sessão de 26/02/2025, referente à aquisição de fraldas, no qual se apontou impropriedade na dispensa de AFE concedida a empresas varejistas.

Todavia, tais precedentes não se aplicam ao caso concreto, na medida em que o presente Edital não cria categorias privilegiadas, não dispensa exigências sanitárias e não estabelece distinções artificiais entre potenciais fornecedores. Ao revés, limita-se a exigir que todos os licitantes atendam às exigências legais e regulatórias cabíveis à sua atividade, responsabilizando cada agente econômico pelo correto enquadramento perante os órgãos competentes.

Dessa forma, ausente previsão legal que imponha a exigência universal de AFE para todos os participantes do certame e inexistindo dispensa ou tratamento diferenciado no instrumento convocatório, não há ilegalidade ou omissão a ser sanada, devendo ser rejeitada a pretensão impugnativa.

FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (TCE-SP)

- TC-29.011/026/09 – Discussão sobre exigência de amostras e suas finalidades no procedimento licitatório.
- TC-007748.989.25-8 (Sessão: 02/07/2025) – Apreciação de questões relacionadas a prazo/razoabilidade para entrega de amostras.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda

Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

- TC-021296/026/11; TC-0222022/026/11; TC-030494/026/11 – Admissibilidade de exigência de laudos/certificações do vencedor para aferição de similaridade/conformidade, sem caracterizar requisito de habilitação (Súmula 17).
- TC-022330.989.22-9; TC-010164.989.17-0 – Precedentes citados em voto do TCE-SP sobre improriedade de laudos suplementares sem amparo normativo, reforçando a análise de pertinência/proportionalidade.
- TC-001470.989.25-2 (Sessão: 26/02/2025) – Irregularidade na dispensa de AFE para varejistas em certame de aquisição de fraldas (caso concreto com distinção assimétrica no edital).

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa Gabriely Sardi dos Reis - 111.788.579-80.

Esta decisão será comunicada à empresa impugnante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeira e equipe de apoio:

Leydiane Ferreira dos Santos
Pregoeira

Gabriela Antunes Duarte
Equipe de apoio

Ana Beatriz de Mello
Equipe de apoio